Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2011844-31.2014.815.0000 - Solânea
RELATOR : Juiz Ricardo Vital de Almeida
APELANTE : Maria Odete Justino Barbosa
ADVOGADOS : Cleidísio Henrique da Cruz
APELADO : Banco BMG S/A
ADVOGADO : Fábio Ricardo C. Montenegro

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO NÃO AUTORIZADO - DESCONTO DIRETO NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AUSÊNCIA DE CONTRATO - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO – IRRESIGNAÇÃO - MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO – POSSIBILIDADE – VALOR QUE DEVE SER RAZOÁVEL E PROPORCIONAL À EXTENSÃO DO DANO E CAPACIDADE ECONÔMICA DO OFENSOR – ELEVAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE – ART. 20 DO CPC – PROVIMENTO DO APELO.

O quantum indenizatório de dano moral deve ser fixado em termos razoáveis, para não ensejar a ideia de enriquecimento indevido da vítima e nem empobrecimento injusto do agente, devendo dar-se com moderação, proporcional ao grau de culpa, às circunstâncias em que se encontra o ofendido e a capacidade econômica do ofensor.

Reputo o valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) como justo, razoável e proporcional ao dano, às condições da vítima e da responsável, sendo capaz de compensar o constrangimento da autora, e suficiente para servir de alerta à financeira apelada.

Constatando-se a composição triangular processual, formada por Estado-Juiz, Autor e Réu e que a pretensão autoral, ainda que contestada nas alegações do promovido, só foi atendida após a intervenção judicial, havendo a necessidade da condenação do demandado nas despesas processuais e nos honorários advocatícios.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO APELO.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Maria Odete Justino Barbosa contra sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Solânea nos autos da Ação Declaratória de Nulidade de Débito e Repetição de Indébito c/c Indenização por Danos Morais e Obrigação de Fazer com pedido de Antecipação de Tutela proposta em face do Banco BMG S/A.

Na sentença, o magistrado julgou procedente o pedido deduzido na exordial para declarar nulo e inexistente qualquer contrato entre a demandante e o demandado, determinando a exclusão dos descontos em seu benefício previdenciário e condenando o demandado a pagar a autora a importância de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de indenização pelos danos morais sofridos, além de determinar a restituição em dobro de todos os valores descontados indevidamente, acrescidos os juros em 1% (um por cento) e correção monetária pela TR, contados a partir do evento danoso.

Condenou o promovido ao pagamento das custas processuais, deixando, no entanto, de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios sob a justificativa da ausência de despesas a serem ressarcidas e do contrato, além da constatação de que seria a autora beneficiária da gratuidade judiciária.

Inconformado, a promovente interpôs apelação, consoante razões de fls. 99/107 onde pleiteia a reforma da sentença no que tange aos honorários advocatícios, indicando dispositivos legais do Código de Processo Civil e do Estatuto da Advocacia, além da Súmula 450 do STF para fundamentar a pretensão pela reforma do julgado. Por fim, pugnou pela majoração do valor arbitrado a título de danos morais.

Devidamente intimado, a parte apelada ofertou suas contrarrazões (fls. 161/169), refutando a pretensão do apelante em ver reformada a decisão objurgada.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria opinou pelo prosseguimento do recurso, contudo, sem manifestar-se quanto ao mérito, porquanto ausente interesse ministerial.

É o relatório.

VOTO

O presente apelo apenas refuta dois tópicos enfrentados pelo magistrado na sentença ora guerreada: a majoração da quantia arbitrada na

reparação pelos danos morais sofridos e a condenação do promovido ao pagamento de honorários advocatícios.

Para a responsabilização por ato ilícito, imprescindível a coexistência dos seguintes requisitos: (i) conduta culposa ou dolosa, (ii) dano e (iii) nexo de causalidade entre o comportamento do ofensor e o abalo perpetrado à vítima, conforme inteligência do artigo 186 c/c art. 927 do Código Civil.

Ademais, comete ato ilícito "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito", nos termos do art. 186 do Código Civil.

Compulsando os autos, constata-se que ocorrera a indevida contratação do empréstimo, porque não existiu a intenção da promovente em firmar o empréstimo, caracterizando a existência de fraude.

No que se refere ao *quantum* indenizatório, é assente na doutrina e na jurisprudência que a honra do cidadão deve ser compensada segundo parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade.

Cumpre ressaltar que a reparação moral deve ser proporcional à intensidade da dor, que, a seu turno, diz com a importância da lesão para quem a sofreu. Não se pode perder de vista, porém, que à satisfação compensatória soma-se também o sentido punitivo da indenização, de maneira que assume especial relevo, na fixação do quantum indenizatório, a situação econômica do causador do dano.

A indenização deve ter para a vítima, um efeito de terapia, quando não, para cessar em definitivo, ao menos, para amenizar ou auxiliar na diminuição da dor moral. Do mesmo modo, é necessário que a condenação tenha repercussão nas atitudes comportamentais do agente, especialmente contra aquele que fere a alma humana, como o dano moral, que mesmo indenizado, conduz sequela psicológica que nunca cicatriza.

O *quantum* indenizatório de dano moral, portanto, deve ser fixado em termos razoáveis, para não ensejar a ideia de enriquecimento indevido da vítima e nem empobrecimento injusto do agente, devendo dar-se com moderação, proporcional ao grau de culpa, às circunstâncias em que se encontra o ofendido e a capacidade econômica do ofensor.

Na espécie, tem-se que o valor fixado no provimento de primeiro grau de R$ 2.000,00 (dois mil reais) mostra-se insuficiente a reparar o dano sofrido pela vítima, uma vez que a interferência súbita para retirada de parcela de benefício previdenciário afeta de sobremaneira o bem-estar da vítima e sua família.

Nesta senda, reputo o valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais)

como justo, razoável e proporcional ao dano, às condições da vítima e da responsável, sendo capaz de compensar o constrangimento da autora, e suficiente para servir de alerta à financeira apelada.

Por outro lado, no que tange aos honorários sucumbenciais, da mesma forma, razão assiste ao apelante.

No caso dos autos, o magistrado de piso entendeu que a condenação em honorários advocatícios não foi aplicada em virtude de não existirem despesas a serem ressarcidas, inexistir contrato entre o causídico e a parte, além de ser a promovente beneficiária da justiça gratuita.

Entretanto, de fato ocorreu a composição da relação processual e, como tal o demandado vencido, deve suportar o ônus da sucumbência por incidir o princípio da causalidade.

Segundo tal princípio, quem deu causa ao processo deve arcar com as despesas processuais e com a verba honorária, na exegese do art. 20 do Código de Processo Civil.

Analisando a matéria vertente, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery[1] esclarecem que:

> Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. Isto porque, às vezes, o princípio da sucumbência se mostra insatisfatório para a solução de algumas questões sobre responsabilidade pelas despesas do processo.

No caso em tela, verifica-se que houve a composição triangular processual, formada por Estado-Juiz, Autor e Réu e que a pretensão autoral, ainda que contestada nas alegações do promovido, só foi atendida após a intervenção judicial, havendo a necessidade da condenação do demandado nas despesas processuais e nos honorários advocatícios.

Em casos similares, este Egrégio Tribunal já se pronunciou sobre a condenação e até mesmo majoração de valores atribuídos aos honorários advocatícios:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO EM FOLHA. CONFIGURAÇÃO DA FRAUDE. AUSENTE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ORGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO. MANUNTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO AO APELO. [...]

1 Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor", 10 edição revista e ampliada, atualizado até 01.10.2007, Editora Revista dos Tribunais, pág. 222.

Honorários advocatícios. Majoração. Reforma da sentença. Provimento ao recurso. Valor indenizatório que deve ser majorado para R$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que atenta para a condição econômica de ambas as partes, bem como para o caráter pedagógico/punitivo da medida. Por se tratar de relação extracontratual, os juros moratórios de 1% ao mês incidem a partir do evento danoso, conforme a Súmula nº 54, do STJ, no que se refere aos danos morais. Cabimento da majoração dos honorários advocatícios para afastar o aviltamento da atividade profissional. Por tais razões, amparado em todos os fundamentos expostos acima, desprovejo o recurso apelatório do promovido e provejo o recurso adesivo da autora, majorando os danos morais para R$ 10.000,00 (dez mil reais). Valor que deve ser corrigido pelo IGP-M a contar do presente julgamento, e juros de 1% ao mês a contar do primeiro desconto realizado e majorar os honorários do procurador da autora em 15% sobre o valor da condenação. Publique-se. Comunicações necessárias. (TJPB; APL 0025107-83.2011.815.2001; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 02/02/2015; Pág. 12)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. FRAUDE. UTILIZAÇÃO DE DADOS DA AUTORA. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO PELA PROMOVENTE. MAJORAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA. ACOLHIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. [...] Honorários advocatícios. Fixação razoável. Desprovimento do recurso. Ao coletar os dados para realizar empréstimo bancário, a empresa deve agir com a devida cautela, analisando com atenção e minúcia os documentos apresentados pelo cliente. Caso assim não proceda, aceitando dados incorretos ou falsos, tem ela a obrigação de reparar os prejuízos daí decorrentes. […]. (TJPB; AC 001.2010.005829-4/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Miguel de Britto Lyra Filho; DJPB 27/02/2014; Pág. 15)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. DESCONTO INDEVIDO EM APOSENTADORIA. DANO MORAL CARACTERIZA- DO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. MAJORAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUMENTO. PROVIMENTO. [...] Em observância aos critérios das alíneas do § 3º do art. 20 do CPC, é justa e razoável a condenação do apelado no pagamento dos honorários advocatícios no importe de 15% sobre o valor da condenação. (TJPB; AC 0025839-64.2011.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. João Batista Barbosa; DJPB 21/11/2013; Pág. 8)

O processo, indiscutivelmente, consumiu considerável tempo do advogado, o que autoriza a fixação da verba no patamar de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Isso, longe de caracterizar violação à razoabilidade ou proporcionalidade, evidencia a tradução de uma remuneração digna a um profissional que conduziu os interesses de seu constituinte de forma exemplar.

Com esses fundamentos, **DOU PROVIMENTO AO APELO** para majorar o valor atribuído à indenização pelos danos morais ao patamar de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) e para condenar o promovido ao pagamento dos honorários advocatícios, no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, mantendo inalterada a sentença nos seus demais termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmº.Sr. Des. José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, o Exmº. Dr. Ricardo Vital de Almeida, o Exmº. Sr. Des. José Ricardo Porto e o Exmº. Sr. Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão a Exmª. Drª. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 14 de maio de 2015.

Juiz Ricardo Vital de Almeida
RELATOR

g/5